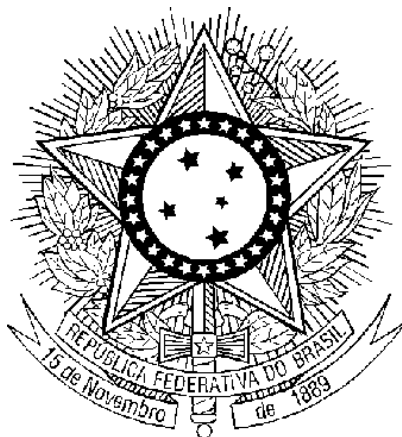




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.674, DE 2005

(Do Sr. Carlos Nader)

"Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição nos concursos vestibulares das universidades públicas federais e dá outras providências. "

DESPACHO:

APENSE-SE (AO) PL-5384/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica isento do pagamento de taxa de inscrição, ou qualquer outra a ela vinculada, o candidato que se inscreva para prestar exame vestibular nas universidades públicas Federais, que tenham concluído o ensino médio em Instituição Pública.

Art. 2º. O vestibulando receberá gratuitamente o Manual de Inscrições do Candidato.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.4º.Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento público que os problemas sócio-econômicos que afligem o Brasil refletem diretamente no processo educacional, especialmente no tocante ao acesso às instituições de ensino superior.

Nada obstante a Constituição Federal de 1988 estatuir no capítulo referente à educação, cultura e desporto, que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso (art. 206, I, CF); do acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística (art. 208, V, CF) e do acesso ao ensino obrigatório e gratuito como direito público e subjetivo (individual) de todos os cidadãos (art. 208, § 1º), tais imperativos constitucionais ainda não foram, de fato, concretizados.

No que diz respeito ao corpo estudantil das escolas públicas, pode-se dizer que apenas uma parcela ínfima da classe estudantil tem a possibilidade de acesso ao ensino superior. Tal problemática, apesar de decorrer de vários fatores, possui como causa fundamental o baixo poder aquisitivo das famílias, que, por sua vez, impossibilita o custeio das despesas exigidas para educação dos filhos.

Não se pode esquecer que o desenvolvimento técnico-científico e informacional, provocado pela terceira revolução Industrial, está exigindo cada vez mais profissionais qualificados para ingressar no mercado de trabalho. Assim sendo,

a oportunidade de cursar uma universidade torna-se um importante meio para facilitar a conquista do primeiro emprego, notadamente num país em que boa parte da população economicamente ativa encontra-se fora do mercado de trabalho.

No entanto, não há negar que um dos primeiros obstáculos enfrentados pelos alunos carentes, que pretendem ingressar na universidade, trata-se do custo da taxa de inscrição nos processos seletivos das instituições de ensino superior, nas quais são cobradas taxas absolutamente incompatíveis com as condições econômico-financeiras da imensa maioria da população.

Com efeito, o que visa este Projeto de Lei, ao estabelecer a isenção das taxas de inscrição nos processos seletivos de admissão das universidades públicas, é justamente a equalização das desigualdades de oportunidade, de sorte a colocar todos os estudantes – independentemente das condições financeiras – em condições de competir pelos bens da vida considerados primordiais – no caso, a educação e emprego.

Frise-se que somente existirá igualdade de oportunidade quando qualquer pessoa tiver aproximadamente tantas chances quanto qualquer outro de levar o tipo de vida que desejar, ou melhor, a profissão que melhor lhe aprouver.

Em última análise, cabe ao poder Legislativo, tradicionalmente conhecido como o Poder mais legítimo, democrático e independente, primar pelo respeito ao postulado constitucional da igualdade.

Diante do aqui exposto, roga-se aos ilustres pares o necessário apoio à aprovação deste Projeto, em razão de sua importância para o processo de aperfeiçoamento do sistema educacional público.

Sala das sessões, em de de 2005.

Deputado CARLOS NADER
PL/RJ.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

.....

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

.....

FIM DO DOCUMENTO
